

**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 10 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-013107/026/2006 – Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 26.04.06, que considerou improcedente a representação formulada contra o edital retificado da Concorrência nº 05/2005 – RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 5.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração interposto, considerando, ainda, prejudicado o requerimento formulado pelo recorrente, no sentido do recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, negou provimento ao pedido de reconsideração, em razão do exposto no referido voto, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-010890/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional nº 42325212, instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, objetivando a exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô

de São Paulo, da Luz até Taboão da Serra.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das impugnações acrescentadas no aditamento à inicial e decidiu, restrito o exame da matéria às questões expressa e oportunamente suscitadas, pela procedência parcial da representação formulada, nos termos constantes do referido voto, determinando à Administração que altere o edital da Concorrência Internacional nº 42325212, instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como a minuta do contrato, de forma a assegurar a necessária observância ao que prescreve o artigo 2º, §§ 1º e 3º, parte final, da Lei nº 11.079/04, a respeito da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, republicando o edital por tempo que baste ao respeito do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e às representadas, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002565/026/99 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-029364/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 400 unidades habitacionais do tipo VI22F e dois centros de apoio ao condomínio, tipo CAC 1B, para o Conjunto Habitacional Campinas "E.14" (sul A), no Município de Campinas.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, alteração e encerramento e liquidação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas,

aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-029385/026/2000 (Execução Contratual).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos constantes dos itens 3 a 6 da pauta, tendo o PRESIDENTE, antes, apregoado a presença do Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, que declinou da sustentação oral.

TC-020062/026/2003

Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo –METRÔ - Presidente - Luiz Carlos Frayze David.

Assunto: Contrato entre o METRÔ e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos e obras de arte Linha 1 – Azul, exceto Estação Sé.

Responsável(is): Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação), José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viegas (Diretor de Operações em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-05.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-027224/026/2002.

TC-020068/026/2003

Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ - Presidente - Luiz Carlos Frayze David.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a Empresa Limpadora Centro Ltda., objetivando a

prestação de serviços de limpeza nas estações terminais urbanos e obras de arte da linha 2 Verde, estações, terminais urbanos da linha 5 – Lilás e pátio Capão Redondo.

Responsável(is): Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operações), José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viégas (Diretor de Operações em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado(s): Sergio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-020069/026/2003

Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ – Presidente – Luiz Carlos Frayze David.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza nas estações terminais urbanos e obras de arte da linha 3 - Vermelha com Estação Sé da linha 1 - Azul.

Responsável(is): Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operações), José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viégas (Diretor de Operações em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado(s): Sergio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-020070/026/2003

Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ – Presidente – Luiz Carlos Frayze David.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza de trens nos pátios Jabaquara, Itaquera e Capão Redondo, bem como trens entre viagens das linhas 1 – Azul, 2 – Verde, 2 – Vermelha e 5 - Lilás.

Responsável(is): Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegal a despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado(s): Sergio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão originária, julgar regulares a concorrência pública, os contratos e os termos de aditamento celebrados.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-031957/026/98

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Mario Rodrigues Junior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Coplan - Construtora Planalto Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de melhoramentos e pavimentação das estradas vicinais VLG-030/351 e 355, ligando Valentim Gentil à Magda, subtrecho Valentim Gentil - Rio São José dos Dourados, com extensão de 14.674 metros.

Responsável(is): Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-05.

TC-031823/026/98

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-031957/026/98, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsável(is): Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-013507/026/2002

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 200 unidades habitacionais tipo VI-22F-V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Cajamar - código RMCAJ-1, também denominado Cajamar "D".

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-016612/026/2002

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Araújo de Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 280 unidades habitacionais tipo VI22F-V2, para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste – Agrupamento 2 – no Município de São Paulo – código SPL2-3, também denominado José Bonifácio “C”.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-019963/026/2002 (Execução Contratual).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-023474/026/2003

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Embrasil Incorporação e Construção Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 144 unidades habitacionais, composto de apartamentos de 02 dormitórios, tipo T062A-Embrasil, para o empreendimento habitacional localizado na área central do Município de São Paulo – Agrupamento 1, código SPC1-18, também denominado Ipiranga “C”.

Responsável(is): Barjas Negri, Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a licitação que o precedeu, na modalidade concorrência pública, aplicando o disposto

no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando inalterado o v. acórdão combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-004425/026/2003

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 220 unidades habitacionais tipo VI 22 F V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Itapevi – código RMITP-4, também denominado Itapevi “G1/92”.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando

Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000980/006/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iacanga, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de estação de tratamento de esgotos por lagoa de estabilização, execução de obra de estação elevatória de esgoto, execução de obra de emissário de esgoto por recalque, execução de obra de emissário de esgoto por gravidade, conforme Projeto Básico, Projeto Executivo e Planilhas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Iacanga a suspensão do certame referente à Concorrência nº 01/2006, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, justificativas sobre as impugnações ofertadas na inicial, encaminhando cópia completa do referido edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para juntada dos esclarecimentos e prosseguimento da instrução.

TC-011868/026/2006 – incluso TC-12186/026/2006 – Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/PMO/SOT/DLCL/2006 – Processo Administrativo nº 015262/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a seleção de empresas para participação em futura concorrência, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preços unitários, com vistas à prestação de serviços de engenharia para execução e canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Av. Nova Granada, serviços complementares, com execução de ligações através de rotatória com a Av. Flora e anel metropolitano com construção do túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/PMO/SOT/DLCL/2006 – Processo Administrativo nº 15262/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que justifique tecnicamente a adoção da pré-qualificação; reavalie, quanto ao objeto, a possibilidade de atender ao comando do Artigo 23, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, e que retifique o Item 3.2.4 e Subitens 6.3.2, 6.3.2.1, 6.3.2.2, 6.3.2.3 e 6.3.3, bem como todas as alíneas e outros itens e subitens que com eles guardem pertinência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações.

Considerando, ainda, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à citada Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, por inserir no edital exigências restritivas previstas em Súmulas deste Corte de Contas, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fulcro no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, que deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-015229/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/06, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SEMASA – Santo André, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cartão refeição.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SEMASA – Santo André que retifique o edital da Concorrência nº 02/2006, para o fim de deixar claro o objeto que pretende contratar, bem como o subitem 1.3.5.1, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao SEMASA – Santo André que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-016196/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, objetivando a concessão de uso de bem público para exploração com exclusividade, de serviços funerários e de sepultamento, com execução de obra pública.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, considerando ter sido anulada a Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, consoante publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de 10.05.06, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-015012/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de serviços bancários destinados ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, assim como inativos e pensionistas, cujos proventos sejam pagos pela Administração Direta.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba que proceda à correção do edital da Concorrência nº 17/2005, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das

propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000592/010/2006 – Pedido de reconsideração interposto contra a decisão exarada pelo Tribunal Pleno, em sessão de 19.04.06, pela procedência da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, software, hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura do Município de Araraquara, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-014295/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 383/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do Município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão-de-obra, locação de equipamentos, tudo em conformidade com as especificações e planilhas de quantidades detalhadas nos anexos ao edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao requerido pela interessada, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que exclua a exigência contida no subitem 7.1.2, letra

“j”, reveja o índice eleito para reajuste (item 15) e altere a redação do item 12 do edital da Concorrência nº 383/2006, na conformidade do referido voto, alertando ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TCs-014940/026/2006 e 014976/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando a aquisição de cestas de alimentos para fornecimento aos funcionários públicos municipais ativos e inativos, estagiários, integrantes da Frente de Trabalho Municipal e Voluntários, com prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle das cestas de alimentos, num total de 17.328 (dezessete mil, trezentos e vinte e oito) unidades, conforme discriminado na Planilha de Especificações (Anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que exclua do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes a previsão contida no subitem 5.5.4 e reveja os termos do objeto descrito no item 1.1, do edital da Concorrência nº 001/2006, a fim de possibilitar a participação também das empresas que apenas distribuem cestas básicas, na conformidade do referido voto, alertando ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa, a fim de subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento licitatório impugnado.

TC-015439/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de

Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços para destinação final de resíduos sólidos e similares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, no sentido da requisição de justificativas e documentos à Prefeitura Municipal de Sumaré.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à retificação das alíneas a, b e d, do subitem 10.1.5.3, do edital da Concorrência nº 06/2006, na conformidade do referido voto, alertando aos responsáveis que, após procederem à retificação necessária, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável pelo certame, Sr. José Antonio Bacchin, Prefeito do citado Município, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

TC-016798/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Pirassununga cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 04/05, incluindo

projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos que entendesse necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000713/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando receber propostas para fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), para abastecimento das viaturas da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de José Bonifácio que promova as correções necessárias no ato convocatório da Tomada de Preços nº 4/06, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal de José Bonifácio, com fundamento no artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-000846/002/2006 - Representação formulada contra o edital convocatório da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de arte especiais-viaduto, escada, passeios sobre aterros e vias de acesso e saída (passagem sobre linha férrea).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil que promova as devidas correções no edital da Concorrência nº 02/06, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TCs-000899/003/2006 e 013150/026/2006 - Representações formuladas contra o edital convocatório da Concorrência nº 009/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame às questões expressamente suscitadas, acolheu exclusivamente nos termos expostos no referido voto ambas as representações, para determinar à Prefeitura Municipal de Jacareí que promova as correções necessárias no ato convocatório da Concorrência nº 009/2005 e em seus anexos, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000960/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Elias Fausto, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto “F” e 146 (cento e quarenta e seis) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto “G”, sendo ambas pelo regime de auto construção, de acordo com Convênios firmados pelo Município de Elias Fausto junto a

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Elias Fausto a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento de inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 02/2006 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-013872/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando contratar empresa especializada em coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Marília que corrija o ato convocatório da Concorrência nº 09/06, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, com suporte no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, e atento a não observância do entendimento sumulado por esta Corte de Contas, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal de Marília, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-013964/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando contratar empresa especializada em informática educacional, para o fornecimento de equipamentos, através de locação, para a montagem de laboratórios das escolas de ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração e manutenção da rede interna, execução de projeto e execução da interligação das unidades escolares, bem como o fornecimento de softwares Programa Família na Escola, incluindo a disponibilização de monitores e desenvolvimento de portal educacional e de material gráfico.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que imprima coerência e consistência à redação do edital da Concorrência nº 17/05, traduzindo, com clareza, o que efetivamente almeja alcançar dos possíveis partícipes da licitação questionada, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000987/005/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Platina, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de reforma na Escola Estadual "Prof. Clarisse Pelizone de Lima", localizada na Rua Miguel Lopes Montes, 520.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, tendo em vista o cancelamento da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Platina, decidiu pelo arquivamento do feito, sem exame de mérito das impugnações, diante da perda de objeto da representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-017298/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Itupeva, em área localizada na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservar o interesse público, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Câmara Municipal de Itupeva, através do Responsável nomeado, encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 01/2006, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se S. Sa. e a Comissão de Licitação da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-001134/003/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Campinas, objetivando a contratação de serviços especializados de áudio e vídeo, para criação, produção, edição, geração e veiculação, da TV Legislativa da Câmara, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ou relacionados à atividade parlamentar, bem como assuntos de interesse comunitário, incluindo fornecimento de equipamento.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com suporte na regra do artigo

219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que determinara a suspensão da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Campinas, bem como a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, comunicando-lhe a paralisação da disputa e abertura de prazo para apresentação de esclarecimentos.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-017470/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, objetivando a contratação de empresa, pelo menor preço unitário/tonelada, especializada em serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário do Município de Paulínia/SP.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em conformidade com o § 1º, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira a suspensão da Tomada de Preços nº 010/2006, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixando-se ao responsável pelo certame o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao procedimento licitatório e apresentação de suas contra-razões.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CORREGEDOR CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000747/007/96

Denunciante: José Laurindo Portela – Vereador da Câmara do Municipal de São José dos Campos.

Denunciado: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Denúncia de irregularidades em processos de desapropriação realizados pelo Executivo Municipal local.

Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, c.c. artigo 5º da Deliberação deste Tribunal pelo Conselheiro Corregedor Eduardo Bittencourt Carvalho em 25-05-98.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez, Ana Elisa Perez, Maria Cristina do Prado, Wladimir Antonio Ribeiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e mais o que dos autos consta, decidiu pela procedência da denúncia formulada, determinando, em consequência, a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, condenar a Ordenadora de Despesa à época, Sra. Ângela Moraes Guadagnin, então Prefeita Municipal de São José dos Campos e autoridade responsável pela desapropriação, ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância mencionada no referido voto, valor referente a maio de 1996.

Decidiu, também, aplicar multa à referida autoridade, em valor correspondente a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que deverá ser corrigido até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 102 da Lei Complementar nº 709/93, à vista do dano causado ao erário e da gravidade dos fatos apurados.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000533/026/2002

Recorrente(s): José Luiz Franceschini – Presidente da Câmara Municipal de Luiz Antônio à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): José Luiz Franceschini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Acompanha(m): TC-000533/126/2002, TC-000533/326/2002 e TC-003405/006/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-009708/026/2002

Recorrente(s): Antonio Shigueyuki Aiacyda e Antonio Jair Oliveira Nascimento – Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, em aterro sanitário fora do Município, coletados pela Prefeitura em todo o seu território, bem como a realização do gerenciamento da coleta e manutenção preventiva e corretiva nos veículos e equipamentos de propriedade da Prefeitura.

Responsável(is): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Ieda Maria Ferreira Pires e outros.

Acompanha(m): TC-018927/026/2003 e TC-026472/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção integral do v. Acórdão combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-036665/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002981/026/2003

Município: Cruzeiro.

Prefeito(s): Celso de Almeida Lage.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Celso de Almeida Lage - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogado(s): Isabel Cristina Ribeiro Silva.

Acompanha(m): TC-002981/126/2003, TC-002981/226/2003 e TC-002981/326/2003 e Expediente(s): TC-006400/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário como pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001541/003/97

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Construtora Almeida Neves Ltda., objetivando a locação de equipamentos diversos para manutenção de vias públicas e estradas vicinais, no Município de Hortolândia.

Responsável(is): Jair Padovani (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-05.

Advogado(s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000963/003/97

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação formulada por Aparecido Paschoal – Vereador, à época, da Câmara Municipal de Hortolândia, contra o Executivo local, acerca de irregularidades ocorridas no processamento da Concorrência Pública nº02/97, que objetivou a locação de equipamentos diversos para manutenção de vias públicas e estradas vicinais, no Município de Hortolândia.

Responsável(is): Jair Padovani (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-05.

Advogado(s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002497/008/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Maxsystem Serviços Ltda., objetivando o cadastramento técnico imobiliário físico-territorial, cadastramento dos logradouros públicos, cadastramento mobiliário, geradores/prestadores de serviços e publicidade, atualização planta/quadra, criação e implantação do cadastro técnico municipal Georreferenciado – CTM/GEO de São José do Rio Preto, treinamento na utilização dos produtos fornecidos e manutenção dos sistemas.

Responsável(is): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Advogado(s): Adilson Vedroni, Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002855/005/2002

Recorrente(s): Nivaldo José Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista.

Assunto: Representação formulada por Luiz Gonzaga de Oliveira – Sócio-Gerente da LG – Assessoria na Administração Municipal S/C

Ltda., contra a Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, objetivando a análise de irregularidades praticadas pelo Legislativo Municipal local, no convite nº 01/2002, para a contratação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de contabilidade, finanças e departamento pessoal.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da representação, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado(s): Renato de Gênova.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a prejudicial de nulidade argüida pelo recorrente, por entender que houve o cerceamento de defesa alegado, uma vez que restou configurada, na espécie, a ausência do chamamento aos autos do responsável pela contratação precedida do Convite nº 1/02, decidiu anular a r. decisão de primeira instância, determinando o retorno do processo ao Relator originário, para que determine a notificação do responsável pela contratação, a fim de que, posteriormente, possa proferir decisão válida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001582/026/2003

Recorrente(s): Câmara Municipal de Sales Oliveira – Presidente – Luiz Carlos Manfredi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sales Oliveira, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Luiz Carlos Manfredi (Presidente da Câmara).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-05.

Advogado(s): Roberta Luciana Melo de Souza.

Acompanha(m): TC-001582/126/2003 e TC-001582/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sales de Oliveira, exercício de 2003, com fundamento

nos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação ao Legislativo Municipal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001405/009/2005

Autor(es): Luiz Guilherme Muraro - Ex-Presidente, Sonia Moretto e Laerte Augusto Rolim - Ex-Diretores da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Assunto: Contas anuais da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, relativas ao exercício de 1997.

Responsável(is): Luiz Guilherme Muraro (Presidente à época), Sonia Moretto e Laerte Augusto Rolim (Diretores à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-04-05, que condenou os responsáveis à restituição, aos cofres da Fundação, das importâncias recebidas a maior, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002242/026/98).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, considerando que o petitório não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seus autores caredores do direito de ação.

Impedidos o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001919/004/2005

Autor(es): Antonio Aparecido Moris – Prefeito do Município de Oriente.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Oriente, no exercício de 2000.

Responsável(is): Antonio Aparecido Moris (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-05, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de guardas em geral, motorista de ambulância, auxiliar de operador de máquinas e agente comunitário da saúde, acionando em relação elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-000552/004/2002).

Advogado(s): Allan Kardec Moris e Fernando Rodolfo Mercês Moris.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida pelo requerente, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, por carecer de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, conforme exposto no referido voto, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002838/026/2002

Município: Porto Ferreira.

Prefeito(s): André Luis Anchão Braga e Valdir Bosso.

Exercício: 2002.

Requerente(s): André Luis Anchão Braga (Prefeito à época) e Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 30-10-04.

Advogado(s): David Zadra Barroso, Carla Cristina Zaboto, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanha (m): TC-002838/126/2002, TC-002838/226/2002 e TC-002838/326/2002 e Expediente(s): TC-010523/026/2003, TC-012498/026/2004, TC-015181/026/2005, TC-025771/026/2004, TC-032970/026/2004 e TC-035306/026/2002.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento aos pedidos de reexame, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2002, emitido na instância originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000349/010/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001377/011/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Estância Turística de Santa Fé do Sul e Sphera Security Ltda., objetivando a implantação, manutenção, operação e treinamento, bem como o fornecimento de equipamentos para uma central de monitoramento de veículos e pedestres, utilizando circuito fechado de TV e um sistema de transmissão de imagens e dados, utilizando cabos de fibra óptica, cabos coaxiais e transmissores/ receptores de micro ondas.

Responsável(is): Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-06.

Advogado(s): Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Marcos Moreira de Carvalho, Fernanda Squinzari e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-018311/026/2004

Recorrente(s): Junji Abe – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Delta Construções Ltda., objetivando a construção de conjunto de escolas municipais: Vila Industrial, Parque São Martinho e Jair Rocha Batalha (Brás Cubas), no Município de Mogi das Cruzes.

Responsável(is): Junji Abe (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado(s): Alexandre Galeote Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida, excluindo-se,

contudo, da r. sentença a questão da exigência editalícia contida no subitem 5.1.4.4, relativa à qualificação técnica, porquanto restou comprovado que os quantitativos consignados estavam dentro dos parâmetros aceitos por este Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-036937/026/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000565/026/2002

Embargante(s): Luiz Roberto Abrão – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedregulho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Luiz Roberto Abrão (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição ao erário das quantias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti e José Roberto Giron.

Acompanha(m): TC-000565/126/2002 e TC-000565/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TCs-001691/026/2001 e 002722/026/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Antes de passar-se à apreciação do item 33 da pauta, TC-002292/010/2004, foi apregoada a presença da Dr. Fernanda Squinzari, advogada da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-002292/010/2004

Recorrente(s): José Machado – Ex-Prefeito do Município de Piracicaba, Serget Comércio, Construção e Serviços de Trânsito Ltda. e Prefeitura Municipal de Piracicaba por seu Procurador Geral Milton Sérgio Bissoli.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico, na administração e gestão do trânsito no Município, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsável(is): José Machado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-06.

Advogado(s): Ricardo Silva da Silveira, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho, Angélica Petian e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Fernanda Squinzari, defensora da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002608/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002700/026/2003

Município: Porto Feliz.

Prefeito: Erval Steiner.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Erval Steiner (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogado(s): José Felix Rocco.

Acompanha(m): TC-002700/126/2003, TC-002700/226/2003 e TC-002700/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam formulados quesitos aos órgãos de instrução e/ou técnicos deste Tribunal, que

definitivamente esclareçam a questão da aplicação no ensino, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002968/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000582/026/2001

Recorrente(s): Câmara do Municipal de Ribeirão Preto – Cícero Gomes da Silva – atual Presidente da Câmara e Silvio Geraldo Martins Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2001.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução, aos cofres municipais, das quantias recebidas a maior, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado(s): Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanha(m): TC-001026/006/2002, TC-001019/006/2002, TC-001004/006/2002, TC-001023/006/2002, TC-001010/006/2002, TC-001024/006/2002, TC-001003/006/2002, TC-002199/006/2002, TC-002210/006/2002, TC-002220/006/2002, TC-019444/026/2004, TC-001017/006/2002, TC-003839/006/2001, TC-003816/006/2001, TC-004379/006/2001, TC-001013/006/2002, TC-034427/026/2004, TC-004470/026/2002, TC-019231/026/2004, TC-000592/006/2004, TC-000582/126/2001, TC-000582/326/2001, TC-002887/006/2001 e TC-002621/006/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para isentar o então Presidente da Câmara, Sr. Silvio Geraldo Martins Filho, do recolhimento do valor de R\$ 289.397,04 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos), devendo proceder à devolução da quantia por ele recebida a maior (R\$ 12.582,48), determinando, ainda, ao atual Presidente da Câmara que promova, junto a cada um dos 12 (doze)

Vereadores, no exercício da Vereança durante o exercício de 2001, o recolhimento de igual quantia (R\$ 12.582,48), atualizada pelo índice IPC/FIPE até a data do efetivo pagamento, enviando-se ao Tribunal os comprovantes dos respectivos pagamentos.

Decidiu, outrossim, manter o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2001, bem como a ilegalidade do contrato firmado em 01/02/95 com a UNIMED, o qual vigorou até fevereiro de 2002, enquanto, após prorrogação excepcional, deveria findar obrigatoriamente em 1º/02/01.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-003133/008/2004

Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e ENOTEC Engenharia Obras e Tecnologia Ltda., objetivando a construção de interceptor de esgotos sanitários nas margens direita e esquerda do Rio Preto – denominado Trecho 1, compreendido entre a EEE Porto de Areia e a EEE Engenheiro Schimidt, com extensão de 6.179 metros.

Responsável(is): José Luiz Salvador de Oliveira (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-05.

Advogado(s): José Pedro Blaz Cid.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001571/006/2005

Autor(es): José Carlos de Souza Felício – Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Cajuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Jair Antonio de Carvalho e José Carlos de Souza Felício (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao atual Presidente do Legislativo medidas objetivando a restituição, ao Erário, dos valores indevidamente despendidos, a título de remuneração, aos Senhores Vereadores, com juros e correção monetária até o seu efetivo recolhimento (TC-000411/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-04.

Acompanha(m): TC-000411/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, anotando que resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo na presente ação, porque, efetivamente, se apresentava incabível, à falta de indispensável suporte legal, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, por dela seu autor apresentar-se carecedor.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003197/026/2003

Município: Canas.

Prefeito(s): Valderéz Gomes de Lucena Filho.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Valderéz Gomes de Lucena Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-05, publicado no D.O.E. de 17-09-05.

Acompanha(m): TC-003197/126/2003, TC-003197/226/2003 e TC-003197/326/2003 e Expediente(s): TC-007898/026/2004, TC-012086/026/2004, TC-014650/026/2004 e TC-016451/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente o r. parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-020336/026/2002 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.
TC-000405/006/2005

Autor(es): Ronaldo Gomiero – Presidente do Fundo de Assistência e Previdência do Município de Rifaina – FAPREV.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Assistência e Previdência do Município de Rifaina - FAPREV, relativas ao exercício de 1998.

Responsável(is): Ronaldo Gomiero (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-2000, que julgou irregulares as contas anuais (TC-008013/026/98).

Acompanha(m): TC-008013/126/98.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, por absoluta falta de fundamentação legal, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-001851/002/2004

Autor(es): Antonio Sérgio Trentin – Prefeito Municipal de Santa Lúcia à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, no exercício de 2001.

Responsável(is): Antonio Sérgio Trentin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-04, que negou registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000121/002/2003).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação proposta, por absoluta falta de fundamentação legal, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-001081/004/2005

Autor(es): Afrânio Zabeu Miotello – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Getulina.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Getulina, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Afrânio Zabeu Miotello (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-04, que julgou ilegais os atos de admissão, com a conseqüente negativa de seus registros, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000977/004/2003).

Advogado(s): Allan Kardec Moris e Fernando Rodolfo Mercês Moris.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a ausência de pressupostos hábeis a amparar a inicial, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito invocado.

TC-003041/026/2003

Município: Estância Climática de Nuporanga.

Prefeito(s): José Mauro Ambrozeto.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Mauro Ambrozeto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 15-07-05.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-003041/126/2003, TC-003041/226/2003 e TC-003041/326/2003 e Expediente(s): TC-009998/026/2005 e TC-013371/026/2005.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, permanecendo as irregularidades que contaminaram a totalidade dos demonstrativos da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga, exercício de 2003, negou provimento ao pedido de reexame, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo,

12ª s.o.T.Pleno

Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

12ª s.o.T.Pleno

Renato Martins Costa

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.